



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	850\$
A 1.ª série . . .	"	340\$
A 2.ª série . . .	"	340\$
A 3.ª série . . .	"	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,		300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,		300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 592/71, que insere disposições relativas à admissão de oficiais milicianos e de sargentos nos cursos de formação de oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral e seu ulterior ingresso nos respectivos quadros permanentes.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 510/71:

Cria o Centro de Instrução da Guarda Nacional Republicana — Introduz alterações nos quadros referentes aos comandos dos Batalhões n.º 2 e 4 fixados no Decreto-Lei n.º 33 905.

Ministérios do Interior e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 511/71:

Cria no Ministério do Interior o Serviço Nacional de Ambulâncias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 512/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduz alterações em diversas rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e das Comunicações.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 636/71:

Cria, no âmbito do Instituto Hidrográfico, a Comissão Coordenadora dos Parques Submarinos Nacionais — Extingue a comissão a que se refere a portaria de 8 de Abril de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 93, de 21 do mesmo mês e ano.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 513/71:

Determina que as embarcações de pesca nacionais que operem em zonas cuja proximidade de determinada parcela do território nacional aconselhe, do ponto de vista logístico, a utilização de bases em terra fiquem sujeitas, independentemente da repartição marítima onde se encontrem registadas, e no que se refere a essa utilização, aos regimes e demais formalidades aplicáveis às embarcações registadas nessa parcela do território nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da África do Sul depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional e seus Anexos A, B e C, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 514/71:

Insere disposições relativas à orgânica dos serviços de geologia e minas do ultramar — Extingue dois lugares de guarda-livros e cria mais um lugar de geólogo (especializado) nos Serviços de Geologia e Minas de Angola.

Portaria n.º 637/71:

Altera o quadro do pessoal da Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas de Cabo Verde — Revoga a Portaria n.º 23 281.

Orçamento:

De receita e despesa para 1971 do Grupo de Missões Científicas do Zambeze.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Despacho ministerial:

Publica o Regulamento de Intercâmbio Desportivo no Território Nacional.

Ministérios do Ultramar, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 515/71:

Determina que o grau de licenciado em Medicina será conferido àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas, efectuem, com aproveitamento, um ano de prática clínica em hospitais escolares, sob a directa responsabilidade das respectivas Faculdades — Revoga os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 48 879.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 516/71:

Insere disposições relativas à classificação de vários imóveis como monumentos nacionais e imóveis de interesse público — Introduz alterações aos Decretos n.ºs 8938 e 35 443 e rectificações ao Decreto n.º 251/70.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 638/71:

Manda adiar para 1 de Dezembro próximo a data a partir da qual são autorizadas a compra e venda, por grosso e a retalho, e c trânsito de vinhos comuns de pasto, simples ou misturados, da colheita do corrente ano.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 19.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:**Declaração:**

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Aeronáutica, Gabinete do Secretário de Estado, a Portaria n.º 592/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 255, de 29 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que a seguir se rectifica:

No n.º 2.º, n.º 2, alínea a), onde se lê:

b) Mecânicos:		
De material aéreo	} Técnicos de manutenção de material electrotécnico. Do serviço geral.
De material terrestre	
Electricistas	
De radar	

deve ler-se:

b) Mecânicos:		
De material aéreo	} Técnicos de manutenção de material electrotécnico. Do serviço geral.
De material terrestre	
Electricistas	
De rádio	
De radar	} Técnicos de manutenção de material electrotécnico. Do serviço geral.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Novembro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana****Decreto-Lei n.º 510/71**

de 22 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro de Instrução da Guarda Nacional Republicana (C. I. da G. N. R.)

Art. 2.º O Centro de Instrução da Guarda Nacional Republicana tem por missão:

- Realizar as escolas de alistados para a formação de soldados, os cursos e estágios de promoção a cabo, a segundo e primeiro-sargento e de preparação dos oficiais admitidos aos quadros da G. N. R.;
- Ministrar ao pessoal designado para determinadas funções a instrução que importe à especialização ou habilitação especial requerida;

- Realizar os estudos e os trabalhos que importem ao apoio técnico do Comando-Geral e das unidades para os assuntos de instrução;
- Ter a seu cargo a instrução de cinotecnia;
- Proceder ao desbaste e ensino dos solípedes remontados.

Art. 3.º São transferidas para o C. I. da G. N. R. as atribuições fixadas no Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, aos Centros de Instrução Auto n.ºs 1, 2 e 3, criados pela portaria de 23 de Abril de 1965 do Ministério do Interior.

Art. 4.º — 1. O C. I. da G. N. R. funcionará em Lisboa, podendo ter uma delegação no Porto junto do comando de unidade da G. N. R. ali aquartelada.

2. Enquanto não dispuser de aquartelamentos próprios, o C. I. funcionará em dependências dos actuais quartéis da G. N. R. que as respectivas unidades e serviços possam dispensar.

Art. 5.º Os efectivos do Centro de Instrução são os constantes do quadro orgânico anexo.

Art. 6.º — 1. É extinta uma companhia urbana do Batalhão n.º 2.

2. Os efectivos que pelo Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, foram fixados para a companhia que agora é extinta mantêm-se nos quadros da G. N. R. e são atribuídos: um capitão, três oficiais subalternos, um primeiro-sargento, cinco segundos-sargentos, dezanove primeiros-cabos, onze segundos-cabos e sessenta e três soldados ao Centro de Instrução e setenta e oito soldados à formação do Comando-Geral, a cujos quadros passam a pertencer.

Art. 7.º — 1. São eliminadas dos quadros fixados no Decreto-Lei n.º 33 905 para o comando do Batalhão n.º 2 as funções de:

- Oficial de ligação.
- Oficial de armamento e tiro.
- Comandante do trem.

2. Os três oficiais subalternos, correspondentes às funções eliminadas pelo número anterior mantêm-se nos efectivos da G. N. R. e são atribuídos ao Centro de Instrução, a cujos quadros passam a pertencer.

Art. 8.º É eliminado dos quadros fixados no Decreto-Lei n.º 33 905 para o comando do Batalhão n.º 4 o cargo de picador, mantendo-se nos efectivos da G. N. R. o capitão ou oficial subalterno que o exerce, e que é atribuído ao Centro de Instrução, a cujos quadros passa a pertencer.

Art. 9.º O comandante, o director da instrução e os comandantes de companhia do C. I. têm, relativamente aos militares sob as suas ordens, a competência disciplinar definida nos artigos, respectivamente, 90.º, 97.º e 98.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1972 e os encargos dele resultantes serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas do respectivo orçamento destinadas a pessoal dos quadros da G. N. R.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ANEXO

Centro de Instrução

Quadro orgânico a que se refere o artigo 5.º

Designações	Pessoal												
	Militar								Civil (y)				
	Coronel ou tenente-coronel	Tenente-coronel ou major	Capitães	Oficiais subalternos	Sargento-ajudante	Primeiros-sargentos	Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	Primeiros-cabos ou segundos-cabos	Soldados	Professores	Dactilógrafas	Desenhadores	Serventes
I) Comando :													
Comandante (a) (t)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado-maior :													
Director da instrução (u)	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conselho administrativo :													
Presidente (b)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe da contabilidade (a) (c) (d) (v)	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tesoureiro (a) (c) (d) (x)	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amanuense (e)	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Escrivães	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-
Secção de pessoal :													
Oficial de pessoal (a) (c) (d) (t)	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adjunto (a) (c) (d) (x)	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Testador (a) (c) (d) (t)	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sargento de pessoal (e)	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar de testador (e)	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Amanuense (e)	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Escrivães	-	-	-	-	-	-	-	4	4	-	-	-	-
<i>Soma</i>	1	1	2	3	1	-	3	6	5	-	-	-	-
II) Formação (f) :													
Comandante (g)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Secção de comando :													
Comandante (e)	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Escrivães	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-
Secção de alimentação :													
Sargento de alimentação (e)	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Escrivão	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Cozinheiros	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
Ajudantes de cozinheiro	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-
Fiel	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Serventes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Secção de material :													
Comandante (e)	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Escrivães	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
Quarteleiros	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
Ajudante de quarteleiro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Mecânico auto (e)	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Ajudante de mecânico auto	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Praticante de mecânico auto	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-
Lubrificador	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Secção de quartéis :													
Comandante	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Carpinteiros	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Electricista	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Pedreiros	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-
Pintor	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Serralheiros-canalizadores	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Serventes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Secção de transmissões :													
Comandante (e)	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Radiotelegrafistas	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-
Pelotão de defesa imediata (h) :													
Comandante (d) (u)	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Esquadra de comando	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
3 secções de atiradores	-	-	-	-	-	-	1	2	24	-	-	-	-
<i>Soma</i>	-	-	-	1	-	1	5	19	39	-	-	-	10

Designações	Pessoal												
	Militar								Civil (y)				
	Coronel ou tenente-coronel	Tenente-coronel ou major	Capitães	Oficiais subalternos	Sargento-ajudante	Primeiros-sargentos	Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	Primeiros-cabos ou segundos-cabos	Soldados	Professores	Dactilógrafas	Desenhadores	Serventes
III) Direcção de instrução :													
Director da instrução (i)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Grupo de formação de soldados (j) (l) (m)	-	-	1	2	-	1	1	2	1	-	-	-	-
Grupo de formação de cabos (.) (n)	-	-	1	5	-	1	1	2	1	-	-	-	-
Grupo de formação de sargentos (o)	-	-	1	2	-	-	1	1	-	-	-	-	-
Grupo de formação de condução auto (z)	-	-	1	1	-	1	1	8	-	-	-	-	-
Grupo de instrução de especialistas (p) (m) (q)	-	-	-	2	-	-	1	2	-	4	-	-	-
Grupo de instrução de cães	-	-	-	-	-	-	1	1	4	-	-	-	-
Grupo de ensino e desbaste de solípedes	-	-	1	-	-	-	1	4	13	-	-	-	-
Grupo de planeamento e publicações :													
Chefe	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adjuntos	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amanuenses	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-
Eseritúrios	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	4	-	-
Desenhadores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
Operadores de fotocinema	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
Soma	-	-	6	14	-	5	7	24	19	4	4	2	-
IV) 3 companhias de instrução (r)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	1	1	8	18	1	6	15	49	63	4	4	2	10
Elementos recuperados nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º (s)	-	-	2	6	-	-	6	30	63	-	-	-	-
Efectivos a aumentar	1	1	6	12	1	6	9	19	-	4	4	2	10

- (a) Do activo ou da reserva.
 (b) É o comandante.
 (c) Pode ser do quadro de complemento.
 (d) É também instrutor.
 (e) É também monitor.
 (f) Está em condições de enquadrar e administrar os órgãos de reforço cedidos ao C. I.
 (g) É o chefe do grupo de formação de condução auto.
 (h) É simultaneamente o órgão utilizado para treino de comando dos instruídos.
 (i) Conta no estado-maior do Centro.
 (j) Enquadram uma companhia de instrução.
 (l) O capitão e um dos oficiais subalternos são de infantaria e o outro é de cavalaria.
 (m) O grupo é reforçado, quando necessário, por pessoal das unidades.
 (n) O capitão e dois oficiais subalternos são de infantaria, um subalterno é de cavalaria e os dois restantes podem ser de qualquer arma ou serviço.
 (o) O capitão é de infantaria, um subalterno é de infantaria e outro é de cavalaria.
 (p) Incluem-se, em acumulação, os oficiais e os sargentos que desempenham cargos no comando e na formação.
 (q) Professores primários.
 (r) A enquadrar com o pessoal da direcção de instrução.
 (s) Capitães :

1 picador do comando do Batalhão n.º 4 (pode ser substituído por oficial subalterno).
 1 de uma companhia urbana do Batalhão n.º 2.

Oficiais subalternos :

3 de uma companhia urbana do Batalhão n.º 2.
 3 do comando do Batalhão n.º 2 (oficial de ligação, oficial de tiro e armamento e comandante do trem).
 6 sargentos
 30 cabos (primeiros-cabos e segundos-cabos) } De uma companhia urbana do Batalhão n.º 2.
 76 soldados

Dos 76 soldados, 13 pertencem ao grupo de ensino e desbaste de solípedes e serão, portanto, de cavalaria, com solípede distribuído. Sendo recuperados da infantaria, o subsídio de fardamento passa de 130\$ para 170\$.

- (t) De infantaria ou cavalaria.
 (u) De infantaria.
 (v) Do serviço de administração militar.
 (x) Do serviço geral do Exército.
 (y) Contratado.

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 511/71

de 22 de Novembro

Constitui grave preocupação do Governo o problema do socorro a sinistrados e doentes, quer quando se trate de acidentes ocorridos nas vias públicas, que o incre-

mento do trânsito automóvel tem feito avolumar, quer nos demais casos de sinistros, intoxicações, agressões ou quaisquer outros em que se impõe acudir às vítimas prontamente, no próprio local, e assegurar, em termos adequados, o seu transporte para estabelecimentos hospitalares.

Reconhece-se a importância da actividade já desenvolvida por várias entidades públicas e privadas, salientando-se os corpos de bombeiros municipais e as associações humanitárias, que dispõem, presentemente, no

conjunto, de 529 ambulâncias, cobrindo a grande maioria dos concelhos. Para isso tem contribuído não só o abnegado esforço dos seus dirigentes, de associados e elementos dos respectivos corpos activos, como também o Governo, através de subsídios concedidos, e a Fundação Calouste Gulbenkian.

Quanto à cidade de Lisboa, foi criado, por despacho conjunto dos Ministros do Interior e da Saúde e Assistência de 13 de Outubro de 1965, um serviço de prestação de primeiros socorros, levantamento e transporte de feridos e doentes aos hospitais, a cargo da Polícia de Segurança Pública, o qual rapidamente se popularizou sob a designação de «115», por referência ao número telefónico que o desencadeia e põe em acção. Tendo começado a funcionar nesse mesmo mês de Outubro, veio a tornar-se extensivo, a partir de Maio de 1967, às cidades do Porto e de Coimbra e, desde Maio de 1970, às cidades de Aveiro, Setúbal e Faro, prevendo-se que se alargue às demais sedes de distrito. Deve notar-se que o «115» prestou, até final de 1970, 81 371 serviços, sendo 16 803 no último ano.

Por sua vez, a Guarda Nacional Republicana, à qual o Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho, a par da competência para fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre viação terrestre e transportes rodoviários, atribuiu a missão de prestar, por iniciativa própria ou a pedido, auxílio aos utentes das estradas, promovendo com urgência o socorro dos doentes e sinistrados pelo modo mais adequado, dispõe, também, de serviço de ambulâncias, o qual terá de ser ampliado, de modo a assegurar a cobertura de zonas onde escasseiam os meios pertencentes a outras entidades.

Não deixa, também, de se ter em conta a contribuição da Cruz Vermelha, que dispõe de viaturas que servem especialmente nas cidades de Lisboa e do Porto.

Importa, porém, adoptar providências que assegurem a orientação e coordenação das actividades de todos os organismos que intervêm no serviço de socorro desta espécie, que garantam a sua melhor articulação com os serviços hospitalares e que permitam dispor de meios mais eficientes, no que respeita ao tipo e equipamento das ambulâncias, e de melhor formação e utilização de pessoal apto a prestar os primeiros socorros.

Eis o que se tem em vista através deste diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério do Interior o Serviço Nacional de Ambulâncias (S. N. A.), tendo como objectivo assegurar a orientação, a coordenação e a eficiência das actividades respeitantes à prestação de primeiros socorros a sinistrados e doentes e ao respectivo transporte.

Art. 2.º — 1. O S. N. A. fica a cargo de um conselho coordenador, constituído pelo secretário-geral do Ministério do Interior, que presidirá, pelo director-geral dos Hospitais, pelos comandantes-gerais e pelos chefes dos serviços de saúde da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, pelos inspectores de incêndios das zonas norte e sul e por um representante de cada uma das seguintes entidades: Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e Cruz Vermelha Portuguesa.

2. Nos casos de falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o vogal que for designado pelo Ministro do Interior.

3. Os membros do conselho coordenador têm direito a abonos de transporte e a ajudas de custo pelas deslocações em serviço e a senhas de presença às reuniões para que forem convocados.

Art. 3.º — 1. Compete ao conselho coordenador do S. N. A.:

- a) Adoptar ou propor as providências necessárias para que seja assegurado, em termos eficientes, o socorro a sinistrados e doentes, quer quando se trate de acidentes ocorridos nas vias públicas, quer nos demais casos de sinistros, intoxicações, agressões ou quaisquer outros em que se torne necessário o transporte urgente das vítimas para estabelecimentos hospitalares;
- b) Orientar o serviço a cargo das entidades que dispõem de ambulâncias, designadamente estabelecendo zonas da respectiva actuação e expedindo instruções às quais é devido acatamento;
- c) Promover que as ambulâncias satisfaçam às características mais adequadas, tendo em conta as regiões que servem, e fixar o respectivo equipamento, tanto quanto possível normalizado;
- d) Promover a instrução adequada de socorristas;
- e) Adoptar ou promover as medidas necessárias para que as comunicações dos sinistros ou acidentes se efectuem com a máxima urgência e em termos eficazes;
- f) Fixar as condições da prestação dos serviços por meio de ambulâncias em todos os casos a que se refere a alínea a);
- g) Negociar acordos com a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família sobre a prestação de socorros aos respectivos beneficiários;
- h) Propor aos Ministros do Interior e da Saúde e Assistência a aplicação das receitas consignadas ao S. N. A., podendo tomar as providências necessárias para que a aquisição do material se efectue nas condições mais favoráveis.

2. O conselho coordenador poderá delegar no comandante-geral da Polícia de Segurança Pública o despacho dos negócios correntes da sua competência.

Art. 4.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública funcionará como órgão executivo do conselho coordenador, cumprindo-lhe satisfazer os encargos com o respectivo funcionamento, bem como o expediente do S. N. A., e contabilizar as suas receitas e a distribuição dos subsídios.

Art. 5.º Em tempo de guerra ou de emergência o S. N. A. será posto à disposição da Organização Nacional da Defesa Civil do Território.

Art. 6.º Constituem receitas consignadas ao S. N. A.:

- a) 1 por cento das importâncias sobre os prémios de seguros dos ramos vida, acidentes de trabalho, automóveis e responsabilidade civil e acidentes pessoais, que as companhias ficam autorizadas a cobrar dos segurados;
- b) A contribuição que vier a ser fixada nos acordos a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º

Art. 7.º — 1. As receitas do S. N. A. serão depositadas, sem qualquer dedução, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Comando-Geral da

Polícia de Segurança Pública, que procederá à sua aplicação de harmonia com as decisões que incidirem sobre as propostas a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º

2. A Inspecção-Geral de Crédito e Seguros e a Direcção-Geral de Previdência comunicarão ao conselho coordenador, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, a importância global depositada, respectivamente, nos semestres findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho imediatamente anteriores e destinada ao S. N. A.

Art. 8.º A cobrança a que se refere a alínea a) do artigo 6.º efectuar-se-á sobre os prémios vencidos a partir de 1 de Janeiro de 1972.

Art. 9.º Os encargos a que der lugar este diploma serão satisfeitos, no corrente ano, pelo actual orçamento do Ministério do Interior, por conta das dotações atribuídas à Polícia de Segurança Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 11 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 512/71

de 22 de Novembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 8.º:

Do artigo 142.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134, . . .»	—	160 000\$00
N.º 2) «Realização de filmes . . .»	—	55 000\$00
N.º 4) «Cinemas ambulantes . . .»	—	100 000\$00
N.º 6) «Para ocorrer às iniciativas previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41 051, . . .»	—	25 000\$00

Do artigo 143.º, n.º 1) «Despesas de turismo»	—	160 000\$00
Para o artigo 138.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	150 000\$00
Para o artigo 139.º, n.º 2) «Telefones»	+	350 000\$00

No capítulo 10.º:

No artigo 253.º:

Do n.º 4) «De material de defesa . . .»:		
Alínea 2 «Armamento, . . .»	—	20 000\$00
Alínea 3 «Combustíveis, . . .»	—	50 000\$00

Para o n.º 1) «De imóveis»	+	20 000\$00
--------------------------------------	---	------------

Para o n.º 3) «De móveis», alínea 1 «Material de aquartelamento, . . .» +		20 000\$00
---	--	------------

Para o artigo 254.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	+	30 000\$00
---	---	------------

Do artigo 281.º, n.º 1) «Móveis»:		
-----------------------------------	--	--

Alínea 1 «Material de aquartelamento, . . .»	—	15 000\$00
--	---	------------

Alínea 3 «Equipamento de instrução . . .»	—	20 000\$00
---	---	------------

Do artigo 282.º, n.º 4) «De material de defesa . . .»:		
--	--	--

Alínea 2 «Armamento, . . .»	—	30 000\$00
---------------------------------------	---	------------

Alínea 3 «Combustíveis, . . .»	—	30 000\$00
--	---	------------

Do artigo 283.º, n.º 4) «Material para a elaboração de compêndios, . . .»	—	20 000\$00
---	---	------------

Para o artigo 282.º «Despesas de conservação . . .»:		
--	--	--

N.º 1) «De imóveis»	+	40 000\$00
-------------------------------	---	------------

N.º 3) «De móveis»:		
---------------------	--	--

Alínea 1 «Material de aquartelamento, . . .»	+	20 000\$00
--	---	------------

Alínea 3 «Equipamento de instrução . . .»	+	15 000\$00
---	---	------------

Para o artigo 283.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	+	40 000\$00
---	---	------------

No artigo 296.º «Despesas de conservação . . .»:		
--	--	--

Do n.º 4) «De material de defesa . . .», alínea 3 «Combustíveis, . . .»	—	50 000\$00
---	---	------------

Para o n.º 1) «De imóveis»	+	20 000\$00
--------------------------------------	---	------------

Para o n.º 3) «De móveis», alínea 1 «Material de aquartelamento, . . .» +		30 000\$00
---	--	------------

Do artigo 322.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	800 000\$00
---	---	-------------

Para o artigo 331.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	800 000\$00
---	---	-------------

No artigo 332.º «Aquisições de utilização permanente»:

Do n.º 3) «Material de defesa e segurança pública»:		
---	--	--

Alínea 2 «Pára-quadras»	—	100 000\$00
-----------------------------------	---	-------------

Alínea 4 «Veículos sem motor»	—	110 000\$00
---	---	-------------

Para o n.º 1) «Semoventes», alínea 2 «Veículos com motor»	+	110 000\$00
---	---	-------------

Para o n.º 2) «Móveis», alínea 3 «Equipamento de instrução . . .»	+	100 000\$00
---	---	-------------

Ministério das Finanças

No capítulo 10.º:

Do artigo 130.º, n.º 2) «Móveis»	—	113 000\$00
--	---	-------------

Para o artigo 131.º «Despesas de conservação . . .»:		
--	--	--

N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos»	+	63 000\$00
--	---	------------

N.º 3) «De móveis»	+	50 000\$00
------------------------------	---	------------

No capítulo 18.º:

Do artigo 201.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» —	200 000\$00
Para o artigo 204.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea 2 «Por outros serviços» . . . +	200 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 227.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» —	80 000\$00
Para o artigo 225.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . +	80 000\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 38.º, n.º 1), alínea 1 «Pessoal dos quadros e além dos quadros . . .» . . . —	550 000\$00
Para o artigo 39.º, n.º 2) «Subsídio de guarnição . . .» +	300 000\$00
Para o artigo 40.º, n.º 2) «Subsídio para alimentação . . .» +	250 000\$00
Do artigo 41.º, n.º 1) «Vencimentos do pessoal dos quadros e além dos quadros, . . .» —	28 000 000\$00
Para o artigo 42.º, n.º 2) «Subsídio de guarnição . . .» +	800 000\$00
Para o artigo 43.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo» +	900 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Rações, . . .» . . . +	25 100 000\$00
N.º 3) «Subsídio para alimentação de sargentos . . .» +	1 200 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No capítulo 5.º:

Do artigo 26.º, n.º 1) «Missões extraordinárias de serviço público . . .» . . . —	50 000\$00
Para o artigo 24.º, n.º 2) «Telefones» . . . +	50 000\$00
Do artigo 28.º, n.º 1) «Para remunerações devidas a funcionários . . .» . . . —	100 000\$00
Para o artigo 27.º, n.º 1) «Pessoal contratado e assalariado» +	100 000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 59.º, n.º 1) «Instalações de antenas e linhas de transmissão» . . . —	400 000\$00
Para o artigo 60.º, n.º 2) «Móveis» . . . +	400 000\$00
Do artigo 65.º, n.º 1) «Rendas de terrenos» —	6 700\$00
Para o artigo 66.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .» +	6 700\$00
Do artigo 75.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» —	68 300\$00
Para o artigo 76.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes» . . . +	66 500\$00
Para o artigo 77.º, n.º 2), alínea 2 «Subsídio para fardamento do pessoal destacado da Polícia de Segurança Pública» . . . +	1 800\$00
Do artigo 100.º, n.º 2), alínea 1 «Subsídio de residência, . . .» —	151 250\$00
Para o artigo 99.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes» . . . +	151 250\$00
Do artigo 110.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . —	125 000\$00
N.º 2) «Pessoal contratado . . .» . . . —	30 000\$00

Para o artigo 111.º «Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes» +	125 000\$00
N.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno» +	80 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência

No capítulo 3.º:

Do artigo 34.º, n.º 2) «Para todas as despesas com a profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis . . .» . . . —	50 000\$00
Para o artigo 33.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .», alínea 1 «Para a Direcção-Geral de Saúde» +	50 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 97 383 581\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor :

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho»:

Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa

Artigo 78.º, n.º 1) «Pagamento de todos os encargos . . .»	500 000\$00
--	-------------

Capítulo 8.º «Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo»:

Artigo 133.º, n.º 3) «Para pagamento das gratificações aos membros do conselho técnico da Inspeção dos Espectáculos . . .»	200 000\$00
--	-------------

Capítulo 10.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica»:

Aeródromo-Base n.º 1 (Portela)

Artigo 297.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	50 000\$00
--	------------

Regimento de Caçadores Para-Quedistas (Tancos)

Artigo 333.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1) «De imóveis»	70 000\$00
N.º 2) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor»	80 000\$00

Artigo 334.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	125 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	120 000\$00
N.º 4) «Material para a elaboração de compêndios, . . .»	20 000\$00

Artigo 338.º, n.º 1) «Força motriz»	100 000\$00
---	-------------

1 265 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 17.º, n.º 2) «Pessoal assalariado» . . .	2 000\$00
Artigo 21.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	10 000\$00
Artigo 24.º, n.º 2) «Telefones»	50 000\$00

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 5.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 36.º «Juros»:	
N.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público»:	
Alínea 2 «Amortizável interna»:	
Obrigações do Tesouro, 5 por cento 1971 — III Plano de Fomento	894 713\$00

Artigo 39.º «Certificados de aforro», n.º 1) «Amortização»	25 000 000\$00
--	----------------

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 73.º, n.º 1) «Impressos»	8 000\$00
---	-----------

Tesourarias dos concelhos e bairros

Artigo 86.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Durante seis meses:

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Gratifi-cação	Soma	
2 tesoureiros de 1.ª classe	39 000\$	7 200\$	46 200\$	92 400\$
2 propostos de 1.ª classe	15 600\$	—\$	15 600\$	31 200\$
8 auxiliares	14 400\$	—\$	14 400\$	115 200\$
				238 800\$00
Artigo 88.º, n.º 4) «Abonos para falhas» . . .				4 800\$00
Artigo 91.º, n.º 1), alínea 1 «Subsídio aos tesoureiros para despesas de expediente» . .				1 120\$00
Artigo 92.º, n.º 1), alínea 1 «Subsídio aos tesoureiros para despesas com o aquecimento, lavagem e limpeza»				1 625\$00
Capítulo 10.º «Casa da Moeda»:				
Artigo 134.º, n.º 2) «Telefones»				3 000\$00
Artigo 138.º, n.º 2), alínea 1 «Aquisição de metais para amoedar»				7 000 000\$00
Secretaria de Estado do Orçamento				
Capítulo 15.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:				
Artigo 167.º «Outras despesas com o pessoal»:				
N.º 1) «Ajudas de custo»				4 300 000\$00
N.º 2) «Despesas de deslocação, . . .» . . .				1 400 000\$00
Artigo 170.º, n.º 2), alínea 1 «Impressos, . . .»				1 200 000\$00
Artigo 171.º, n.º 1) «Luz, . . .»				250 000\$00
Artigo 172.º, n.º 3) «Transportes»				1 420 000\$00
Artigo 173.º «Participações em vendas, . . .»:				
N.º 1), alínea 1 «Comissão pela venda de valores selados»				4 000 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Emolumentos pessoais pela cobrança do imposto sucessório e da sisa»				1 800 000\$00
Artigo 175.º, n.º 1) «Restituições», alínea 1 «Títulos de anulação»				4 120 000\$00
				<u>51 704 058\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 7.º, n.º 3) «Transportes» 5 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Ministério Público**Procuradoria-Geral da República**

Artigo 94.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 3 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 3 000\$00

Artigo 95.º, n.º 1) «Luz, . . .» 11 000\$00
Artigo 96.º, n.º 2) «Telefones» 6 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Artigo 165.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» 4 000\$00

Cadeia Central de Mulheres

Artigo 210.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .»:

Alínea 1 «Para satisfação de todos os encargos com a alimentação, . . .» 114 186\$00
Alínea 2 «Para satisfação de despesas de administração, . . .» 37 009\$10

Cadeia Central de Lisboa

Artigo 216.º, n.º 2) «Luz, . . .» 120 000\$00
Artigo 218.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . . 200 000\$00

Colónia Penal de Pinheiro da Cruz

Artigo 265.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Semoventes»:
Alínea 1 «Viaturas com motor» 250 000\$00

Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo

Artigo 281.º, n.º 1) «Móveis» 34 101\$00

Prisão-Escola de Leiria

Artigo 289.º, n.º 2) «Abono para falhas» . . . 24 246\$00
Artigo 293.º, n.º 2) «Luz, . . .» 8 000\$00

Prisão-Hospital de S. João de Deus

Artigo 298.º, n.º 1) «Móveis» 15 000\$00
Artigo 299.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» 30 000\$00
Artigo 300.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea 1 «Drogas, . . .» 250 000\$00
Artigo 301.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» 70 000\$00

Colónia Penal do Bié

Artigo 326.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» 40 000\$00
N.º 3) «De imóveis» 67 000\$00

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais»:

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Artigo 504.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 10 000\$00

1 301 542\$10

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços do Pessoal»:

Serviço do Pessoal**Direcção**

Artigo 37.º, n.º 3) «Subsídios ou despesas de funerais . . .» 50 000\$00

Sargentos e praças do activo

Artigo 43.º, n.º 2), alínea 1 «Rações, . . .» . . 11 900 000\$00

Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha

Artigo 44.º, n.º 1) «Vencimentos», alínea 1 «Oficiais, sargentos e praças . . .» 3 500 000\$00
Artigo 45.º, n.º 2) «Pensões aos sargentos e praças . . .» 6 000 000\$00

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços do Material»:

Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

Artigo 144.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea 1 «Para pagamento de emolumentos pessoais pelas inspecções . . .» . . 50 000\$00

Capítulo 8.º «Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo»:

Artigo 265.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea 2 «Para pagamento de emolumentos pessoais pela execução de serviços . . .»	200 000\$00
	<u>21 700 000\$00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 11.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	35 000\$00
--	------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Centrais»:

Serviços internos

Artigo 21.º, n.º 2) «De móveis»	60 000\$00
---	------------

Serviços externos do Ministério

Artigo 27.º, n.º 1) «Pessoal contratado e assalariado»	3 950 000\$00
Artigo 35.º, n.º 1) «Rendas de casa»	2 345 000\$00
	<u>6 390 000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 2.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	30 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Impressos»	10 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Telefones»	18 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º, n.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado . . .», alínea 8 «Edifícios para estabelecimentos da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»	3 274 400\$00
---	---------------

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Artigo 90.º, n.º 1) «Luz, . . .»	50 000\$00
Artigo 94.º, n.º 3) «Para pagamento de todas as despesas resultantes da manutenção e conservação do material . . .»	150 000\$00

Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:

Artigo 96.º, n.º 2) «Para pagamento de despesas com o pessoal, material e pagamento de serviços . . .»	9 000 000\$00
--	---------------

Capítulo 11.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Artigo 103.º, n.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, . . .», alínea 5 «Construções e melhoramentos da Secção de Pedagogia do Instituto Superior de Agronomia»	120 000\$00
	<u>12 652 400\$00</u>

Ministério do Ultramar

Capítulo 17.º «Outros investimentos»:

Artigo 134.º, n.º 2) «Despesas com o transporte, recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa»	1 833 245\$00
--	---------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 19.º, n.º 1) «Impressos»	3 000\$00
---	-----------

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Indústria**

Capítulo 15.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 280.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»	200 000\$00
--	-------------

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil»:

Aeroporto do Sal

Artigo 117.º, n.º 2) «Luz, . . .»	2 400\$00
Artigo 118.º, n.º 1) «Correios . . .»	3 700\$00
	<u>6 100\$00</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 9.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .», alínea 1 «Para despesas determinadas pelo Ministro . . .»	99 000\$00
---	------------

Capítulo 4.º «Secretaria-Geral»:

Delegações

Artigo 50.º, n.º 1) «Luz, . . .»	54 500\$00
	<u>153 500\$00</u>

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Saúde»:

Delegações e subdelegações de saúde

Artigo 37.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	25 000\$00
---	------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 66.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .»:	
Alínea 3 «Assistência à família: . . .»	140 000\$00
Alínea 4 «Subsídios para construção, . . .»	4 736\$60
	<u>169 736\$60</u>
	<u>97 333 581\$90</u>

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 7.º «Sisa»	8 120 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 15.º «Estampilhas fiscais (Receita por meio de)»	26 800 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 53.º «Emolumentos de serviços do Ministério da Marinha»	200 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 54.º «Serviços radioeléctricos»	50 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 76.º «Aluguer de material e maquinaria dos serviços de urbanização»	150 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 149.º «Reembolso das despesas com a aquisição de metais para amodar»	7 000 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 168.º «Reembolso do abono para falhas a pessoal do Ministério da Justiça»	24 246\$00
Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	3 394 400\$00
Capítulo 7.º, artigo 189.º «Reembolso das despesas com os serviços de urbanização»	50 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 201.º «Reembolsos diversos»	250 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 214.º «Receitas diversas»	144 736\$60

Capítulo 8.º, artigo 226.º «Vistórias em recintos de espectáculos ou divertimentos públicos» . . .	200 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 248.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	9 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 284.º «Armoedação»	1 833 245\$00
	<u>57 216 627\$80</u>

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º, artigo 25.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 1)	150 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 154.º, n.º 1)	150 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 301.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 322.º, n.º 1)	515 000\$00
	<u>1 065 000\$00</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 47.º	11 677 713\$00
Capítulo 8.º, artigo 69.º, n.º 1)	8 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 116.º, n.º 1)	246 345\$00
Capítulo 10.º, artigo 130.º, n.º 2)	3 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 168.º, n.º 1)	250 000\$00
Capítulo 17.º, artigo 189.º, n.º 1)	2 000\$00
	<u>12 187 058\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 1)	5 000\$00
---	-----------

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 89.º, n.º 1)	23 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 170.º, n.º 2)	4 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 186.º, n.º 1)	359 195\$10
Capítulo 4.º, artigo 261.º, n.º 1)	190 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 270.º, n.º 1)	250 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 286.º, n.º 1)	34 101\$00
Capítulo 4.º, artigo 304.º, n.º 1)	45 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 330.º, n.º 1)	107 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 499.º, n.º 1)	15 000\$00
	<u>1 027 296\$10</u>

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 1	9 950 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 2	2 500 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1)	9 000 000\$00
	<u>21 450 000\$00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	250 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1)	2 830 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 2)	140 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 3), alínea 1	75 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 3), alínea 2	55 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1)	120 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 2)	250 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 5)	35 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 26.º, n.º 1)	230 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 30.º, n.º 2)	60 000\$00
	<u>4 045 000\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6	3 000\$00
---	-----------

Ministério da Economia

Capítulo 21.º, artigo 356.º, n.º 4)	200 000\$00
---	-------------

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 1), alínea 3	2 400\$00
Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 1), alínea 4	3 700\$00
	<u>6 100\$00</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 4.º, artigo 27.º, n.º 1)	43 200\$00
Capítulo 4.º, artigo 33.º, n.º 1)	89 500\$00
Capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1), alínea 1	4 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 45.º, n.º 2), alínea 1	3 300\$00
Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 1)	1 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 2)	1 500\$00
Capítulo 6.º, artigo 80.º, n.º 1)	1 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 88.º, n.º 1)	7 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 103.º, n.º 1)	1 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 103.º, n.º 2)	2 000\$00
	<u>153 500\$00</u>

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 8)	25 000\$00
	<u>97 383 581\$90</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 218.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 211 000\$. . .

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 231.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui . . . e 5000\$ para baldes . . .

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 300.º, n.º 2), alínea 1, é alterada para:

. . . , com excepção de 550 000\$. . .

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 304.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 35 300\$. . .

Do Ministério das Comunicações

A dotação do capítulo 4.º, artigo 60.º, n.º 2), é aposta a seguinte observação:

(d) Inclui a quantia de 500 000\$ para pagamento da primeira prestação para a aquisição de um grupo electrogénico de urgência.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1971, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 10 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 636/71**

de 22 de Novembro

Tendo em conta o disposto no Decreto n.º 458/71, de 29 de Outubro, torna-se necessário alterar a designação e finalidades da comissão a que se refere a portaria de 8 de Abril de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril do mesmo ano;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º É criada, no âmbito do Instituto Hidrográfico, a Comissão Coordenadora dos Parques Submarinos Nacionais (C. C. P. S. N.).

2.º A C. C. P. S. N. tem por finalidade principal estudar e dar parecer sobre todos os assuntos relativos ao estabelecimento, de marcação, organização e funcionamento dos parques submarinos nacionais.

3.º A C. C. P. S. N. é constituída por:

- a) O director do Serviço de Oceanografia, do Instituto Hidrográfico, que servirá de presidente;
- b) Um representante da Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo;
- c) Um representante do Aquário de Vasco da Gama;
- d) Um representante do Instituto de Biologia Marítima;
- e) Um representante da Federação Portuguesa de Actividades Submarinas;
- f) Um representante do Centro Português de Actividades Submarinas;
- g) Um oficial da Armada em serviço no Instituto Hidrográfico, que servirá de secretário.

4.º A C. C. P. S. N. reúne por determinação do Ministro da Marinha, do director-geral do Instituto Hidrográfico ou do respectivo presidente.

5.º Qualquer dos vogais pode solicitar a reunião da Comissão ao respectivo presidente, desde que justifique os motivos do seu pedido.

6.º É extinta a comissão a que se refere a portaria de 8 de Abril de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1970.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR**Decreto-Lei n.º 513/71**

de 22 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As embarcações de pesca nacionais que operem em zonas cuja proximidade de determinada parcela do território nacional aconselhe, do ponto de vista logístico, a utilização de bases em terra, ficam sujeitas, independentemente da repartição marítima onde se encontrem registadas, e no que se refere a essa utilização, aos regimes e demais formalidades aplicáveis às embarcações registadas nessa parcela do território nacional.

Art. 2.º Por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar, poderá ser autorizada a aquisição ou construção de embarcações de pesca no estrangeiro, destinadas a ser registadas em portos das províncias ultramarinas, desde que os estaleiros nacionais não as possam construir em razoáveis condições de custo e de prazo.

Art. 3.º — 1. Por portaria conjunta dos Ministros da Marinha e do Ultramar, poderá ser autorizado o exercício da pesca em águas jurisdicionais das províncias ultramarinas a embarcações estrangeiras afretadas por empresas de pesca nacionais.

2. O afretamento a que se refere o número anterior só poderá ter lugar quando:

- a) Se trate de substituir uma embarcação cuja construção em estaleiro nacional já tenha sido iniciada;
- b) Se verifique a necessidade de experimentar embarcações de tipos especiais ou especialmente adaptadas a determinados fins.

3. No caso da alínea a) do número anterior, a autorização do afretamento caduca vinte e quatro meses após a data do início da construção da embarcação que a afretada substitui ou quando a mesma entrar ao serviço, se tal acontecer antes do citado prazo; no caso da alínea b) do mesmo número, o período de afretamento não poderá exceder doze meses.

4. As embarcações a que se refere este artigo poderão beneficiar, mediante despacho do Ministro do Ultramar, de tratamento idêntico ao que usufruem as embarcações de pesca registadas nessas parcelas do território nacional.

Art. 4.º Os produtos marinhos capturados pelas embarcações referidas nos artigos 1.º e 3.º, bem como os resultantes produtos que sejam transformados a bordo dessas mesmas embarcações, serão, pelas alfândegas das províncias ultramarinas, considerados inteiramente como de produção local.

Art. 5.º O disposto no corpo do artigo 33.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 45 968, de 15 de Outubro de 1964, é aplicável às embarcações de pesca longínqua, do alto e costeira registadas nos portos das províncias ultramarinas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 12 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da África do Sul depositou, em 28 de Setembro passado, o seu instrumento de adesão à *Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária*.

ria de Material Profissional e seus Anexos A, B e C, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Novembro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 514/71

de 22 de Novembro

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Ouvindo o Conselho Ultramarino, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos directores-adjuntos dos serviços de geologia e minas do ultramar, providos em lugares criados pelo Decreto n.º 316/70, de 9 de Julho, será abonada uma gratificação mensal igual à que era atribuída pelo exercício do extinto lugar de subdirector, a partir da data da posse nos respectivos cargos.

Art. 2.º O preenchimento, por contrato ou nomeação, dos lugares de motorista dos quadros dos serviços de geologia e minas do ultramar poderá fazer-se, com dispensa de concurso público, mediante proposta dos serviços, quando os candidatos tenham prestado serviço efectivo como motorista, interino ou assalariado, por períodos superiores a um ano, com boas informações.

Art. 3.º — 1. Os preparadores de 1.ª classe dos serviços de geologia e minas do ultramar, contratados ou assalariados pelas verbas do plano de fomento, com três anos de serviço e boas informações, poderão ser nomeados para as vagas de igual categoria existentes nos quadros, mediante proposta dos serviços.

2. O tempo de serviço anteriormente prestado, como assalariado ou contratado, é contado para todos os efeitos legais.

Art. 4.º — 1. São extintos nos Serviços de Geologia e Minas de Angola os dois lugares de guarda-livros e criado mais um lugar de geólogo (especializado).

2. O primeiro provimento do lugar agora criado será feito por escolha do Ministro do Ultramar, mediante proposta do Governo da província, ouvida a Direcção dos Serviços de Geologia e Minas.

3. À nomeação efectuada nos termos do número anterior poderá ser aplicado o disposto no artigo 60.º do Decreto n.º 46 421, de 5 de Julho de 1965, na redacção dada pelo Decreto n.º 48 333, de 15 de Abril de 1968.

Art. 5.º Os adjuntos administrativos ou chefes dos serviços administrativos dos diferentes serviços provinciais, quando licenciados ou diplomados por qualquer Universidade, são equiparados a técnicos superiores para efeitos de percepção do subsídio diário a que se refere o Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 637/71

de 22 de Novembro

Verificando-se a necessidade de alterar o quadro do pessoal da Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas de Cabo Verde, a fim de facilitar a admissão de pessoal e intensificar os trabalhos de que está incumbida;

Sob proposta do Governo de Cabo Verde:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo da parte final do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º O quadro da Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas de Cabo Verde, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 23 281, de 21 de Março de 1968, passa a ser o seguinte:

Designação do pessoal	Categoria	Número
Engenheiro civil chefe de brigada	E	1
Engenheiros civis-adjuntos	F	2
Engenheiro geógrafo	F	1
Engenheiro de minas ou geólogo	F	1
Agente técnico de engenharia principal	K	1
Topógrafo principal	K	1
Topógrafos de 1.ª classe	L	2
Desenhador-chefe	L	1
Chefe de trabalhos principal	L	1
Chefes de trabalhos de 1.ª classe	M	2
Desenhadores de 1.ª classe	O	2

2.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro do artigo anterior, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos a cargo da mesma Brigada.

3.º Para os lugares criados de chefes de trabalhos de 1.ª classe transitam, sem quaisquer formalidades e na situação funcional em que se encontram, os auxiliares de obras públicas de 1.ª classe actualmente em serviço na Brigada.

4.º É revogada a Portaria n.º 23 281, de 21 de Março de 1968.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Grupo de Missões Científicas do Zambeze

Orçamento de receita e despesa para 1971

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação atribuída pelo Gabinete do Plano do Zambeze, para 1971»	1 245 000\$00
Artigo 2.º «Dotação atribuída pelo Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, para 1971»	400 000\$00
	<u>1 645 000\$00</u>

Despesa**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	45 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	600 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	1 000 000\$00
	<u>1 645 000\$00</u>

Comissão Administrativa da Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, 4 de Outubro de 1971. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovo. — Em 6 de Outubro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho ministerial**Regulamento de Intercâmbio Desportivo
no Território Nacional**

Artigo 1.º — 1. O Regulamento de Intercâmbio Desportivo no Território Nacional aplica-se às provas nacionais oficiais federadas do escalão sénior em que tenham representação grupos ou desportistas representativos da metrópole e das províncias ultramarinas, dentro dos limites das verbas para o efeito anualmente consignadas.

2. Enquanto os organismos que dirigem futebol afeirem, por lei e directamente, parte do produto líquido das apostas mútuas desportivas, não são aplicáveis à modalidade as normas do presente Regulamento.

Art. 2.º — 1. São consideradas despesas de organização os encargos resultantes:

- Da deslocação, de ida e volta, dos praticantes e acompanhantes, por via aérea e em classe turística;
- Do transporte das pessoas referidas na alínea anterior até ao local de realização das provas;
- Da estada das pessoas referidas na alínea a).

2. A estada dos praticantes e acompanhantes terá lugar, em regra, em centros de estágio ou, quando não possam ser utilizados, deverá efectuar-se em estabelecimento hoteleiro cujos custos de diária sejam da ordem de grandeza dos processados nos referidos centros.

Art. 3.º — 1. Os encargos de deslocação referidos na alínea a) do artigo anterior serão suportados pela entidade competente em cada território de saída dos praticantes e acompanhantes.

2. Os encargos de transporte e de estada referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior serão suportados pela entidade competente do território organizador da prova.

3. São, para o efeito, entidades competentes:

- Na metrópole, o Ministério da Educação Nacional, através do Fundo de Fomento do Desporto;
- Nas províncias ultramarinas, o Conselho Provincial de Educação Física, através do Fundo de Fomento Gimnodesportivo.

Art. 4.º Os critérios fixados nos artigos anteriores serão observados no caso de as deslocações ou as estadas se efectivarem com vista à integração de selecções nacionais que participem em competições internacionais oficiais.

Art. 5.º — 1. Para efeito do disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento, os números máximos de pessoas a deslocar nas modalidades de basquetebol e hóquei em patins serão, respectivamente de dez e oito praticantes, além de um dirigente e um técnico.

2. Nas restantes modalidades, o número de pessoas a deslocar será estabelecido pelas entidades competentes dos territórios donde se deslocam as representações desportivas, em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º

3. Nas deslocações às províncias ultramarinas, as delegações metropolitanas serão acompanhadas pelo presidente da federação da modalidade ou, na ausência ou impedimento deste, por membro qualificado dos respectivos corpos gerentes.

4. Carece de reconhecimento pela Direcção-Geral da Educação Física e Desportos a ausência ou impedimento, competindo ao mesmo departamento a homologação da designação do substituto do presidente.

Art. 6.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos mediante despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Art. 7.º Este Regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1971.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 26 de Outubro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR, DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 515/71

de 22 de Novembro

No âmbito das reformas do ensino superior, o Governo está empenhado na reorganização do curso médico, no sentido de diminuir a sua duração sem prejuízo do nível científico, adequando-o às modernas condições pedagógicas e técnicas do ensino escolar da medicina.

As Faculdades de Medicina estão a proceder a esse estudo, mas, em face das novas disposições relativas ao internato médico, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, há necessidade de prever, desde já, um período transitório de adaptação da actual preparação final do curso médico às exigências da formação pós-licenciatura.

Esta preparação ficará a realizar-se sob a responsabilidade exclusiva das Faculdades de Medicina nos hospitais escolares, sendo, assim, as únicas entidades a intervir na concessão do grau académico de licenciado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O grau de licenciado em Medicina será conferido àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as

disciplinas do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas, efectuem, com aproveitamento, um ano de prática clínica em hospitais escolares, sob a directa responsabilidade das respectivas Faculdades.

Art. 2.º Esta prática clínica, de carácter transitório, manter-se-á durante um período de três anos, após a publicação da reforma do ensino médico, findos os quais todos os alunos ficarão integrados nos novos planos de estudo.

Art. 3.º — 1. O ano de prática a que se refere o artigo 1.º será remunerado nas mesmas condições do antigo 1.º ano de internato geral, para o que os hospitais escolares inscreverão nos seus orçamentos verba apropriada.

2. Esta inscrição para os Hospitais de Santa Maria, de S. João e da Universidade de Coimbra será feita por força das verbas do III Plano de Fomento destinadas a formação de pessoal do Ministério da Saúde e Assistência.

3. Depois da vigência do III Plano de Fomento, os mesmos encargos serão suportados pelo Ministério da Saúde e Assistência.

4. Aos Hospitais Escolares de Luanda e Lourenço Marques será atribuída por verbas do Plano de Fomento uma dotação destinada a pagar as remunerações referidas no n.º 1 deste artigo.

5. Depois da vigência do Plano de Fomento as despesas serão suportadas por verba própria a inscrever no orçamento destinado àqueles hospitais universitários.

Art. 4.º A admissão à prática clínica será assegurada, mediante requerimento, aos alunos que obtiverem aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas.

Art. 5.º Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 516/71

de 22 de Novembro

Nos termos dos artigos 2.º, 24.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 1.º do § 1.º do artigo 19.º do Decreto n.º 46 349, de 22 de Maio de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Distrito de Évora:

Concelho de Évora — Anta Grande do Zambujeiro de Valverde, na Herdade do Zambujeiro, freguesia de Tourega.

Concelho de Reguengos de Monsaraz:

Ermida de Santa Catarina de Monsaraz.

Menir da Abelhoa, entre as aldeias do Telheiro e do Outeiro.

Menir do Outeiro, entre as aldeias do Outeiro e da Barrada.

Distrito de Lisboa:

Concelho da Azambuja — Castro de Vila Nova de S. Pedro, lugar de Torre de Penalva, freguesia de Vila Nova de S. Pedro.

Art. 2.º São classificados como imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

Distrito de Angra do Heroísmo:

Concelho de Angra do Heroísmo — Antigo Convento e Igreja de S. Gonçalo, em Angra do Heroísmo.

Distrito de Aveiro:

Concelho da Feira — Propriedade designada por Quinta do Engenho Novo, freguesia de Paços de Brandão.

Distrito de Beja:

Concelho de Castro Verde — Igreja de S. Miguel de Castro Verde, incluindo todo o seu recheio.

Distrito de Braga:

Concelho de Amares — Capela de Nossa Senhora da Apresentação, anexa à igreja paroquial de Carracedo.

Concelho de Braga:

As duas «Casas das Gelasias», na Rua de S. Marcos, 37, 39 e 41, em Braga.

«Casa dos Maciéis Aranhas», no Campo da Vinha, em Braga.

Concelho de Guimarães — Capela do Espírito Santo, incluindo todo o seu recheio, lugar da Rechã, freguesia de S. Lourenço de Sande, e o Cruzeiro que lhe fica fronteiro.

Concelho de Terras de Bouro — Ruínas da Calcedónia, na serra do Gerês, próximo das freguesias de Covide e de S. João do Campo.

Distrito de Bragança:

Concelho de Vinhais — Igreja matriz de Moimenta, incluindo todo o seu recheio.

Distrito de Coimbra:

Concelho de Coimbra — Rua da Sofia, no seu conjunto, em Coimbra.

Distrito de Évora:

- Concelho de Estremoz — Convento dos Congregados, em Estremoz.
 Concelho de Reguengos de Monsaraz — Núcleo de seis menires, na Herdade dos Perdigões.

Distrito de Faro:

- Concelho de Albufeira — «Castelo de Paderne», na margem esquerda da ribeira de Quarteira, a sul de Paderne.

Distrito de Lisboa:

- Concelho da Azambuja — Igreja matriz da Azambuja.
 Concelho de Lisboa:

Edifício da Estação dos Caminhos de Ferro do Rossio, em Lisboa.

Igreja de Nossa Senhora de Fátima, em Lisboa.

Edifício da Rua da Escola Politécnica, 147, em Lisboa, conhecido pelas designações de Palácio Bramão ou Palácio Ceia.

Palácio Foz, na Praça dos Restauradores, em Lisboa.

Edifício do Museu Nacional de Arte Antiga.

- Concelho de Loures — Estação Paleolítica do Casal do Monte, próxima da Póvoa de Santo Adrião.

Distrito de Portalegre:

- Concelho de Portalegre — «Casa Amarela», no Largo de Cristóvão Falcão, 13, em Portalegre.

Distrito do Porto:

- Concelho de Amarante:

Solar dos Magalhães, em Amarante.
 Igreja de Lufrei.

- Concelho de Marco de Canaveses:

Cruzeiro do Senhor da Boa Passagem e Capela de S. Lázaro, na freguesia de S. Nicolau.

Conjunto formado pelas Igrejas de Santa Maria sobre Tâmega e de S. Nicolau.

- Concelho de Matosinhos:

Castro do Monte Castelo de Guifões, na freguesia de Guifões.

Ponte do Carro, na freguesia de Santa Cruz do Bispo.

Ponte de D. Goimãil, no lugar de Esposade.

Ponte de Guifões, na freguesia de Guifões.

- Concelho do Porto — Conjunto urbano constituído pela Praça da Ribeira e suas naturais extensões, ou sejam a Rua de S. João e respectiva transversal, a Rua do Infante D. Henrique, no Porto.

Distrito de Setúbal:

- Concelho do Seixal — Residência da Quinta da Trindade.

- Concelho de Setúbal — Aqueduto de Setúbal, também conhecido por Aqueduto da Estrada dos Arcos, em Setúbal.

Distrito de Vila Real:

- Concelho de Chaves — Capela da Granjinha, freguesia de Vale de Anta.

Distrito de Viseu:

- Concelho de Sernancelhe — Convento de S. Bernardo, no lugar de Tabosa, freguesia de Carregal.

- Concelho de Tarouca — Ruínas românicas no local de Abadia Velha, na freguesia de Ucanha, concelho de Tarouca.

Art. 3.º A classificação como monumento nacional limitada pelo Decreto n.º 35 443, de 2 de Janeiro de 1946, à Fortificação da Praça de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz, distrito de Évora, passa a abranger toda a vila intramuros, com a seguinte designação: «Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz.»

Art. 4.º É eliminada da relação dos monumentos nacionais o seguinte imóvel, classificado pelo Decreto n.º 8938, de 20 de Junho de 1923:

Distrito de Coimbra:

- Concelho de Coimbra — Capela do Tesoureiro (numa das absides da Igreja de S. Domingos).

Art. 5.º Fica rectificado:

a) Que o Decreto n.º 40 361, que classifica a Estação Arqueológica de Santa Marta das Cortiças, na freguesia de Nogueira, do concelho e distrito de Braga, é de 20 de Outubro de 1955, e não de 20 de Outubro de 1956, como vem indicado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto n.º 251/70, de 3 de Junho;

b) Que o monumento nacional referido no artigo 4.º do Decreto n.º 251/70, de 3 de Junho, é a igreja da Póvoa de Santo Adrião, e não a igreja de Santo Adrião, como se lê no mesmo diploma.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 10 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO
Portaria n.º 638/71
de 22 de Novembro

O atraso verificado na maturação das uvas, retardando os trabalhos da vindima, e as circunstâncias em que tem decorrido a campanha em curso aconselham que se prolongue o período de duração desta.

Nestes termos, ouvidos os organismos competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 565, de 10 de Outubro de 1941, adiar para 1 de Dezembro próximo a data a partir da qual são autorizadas a compra e venda, por grosso e a retalho, e o trânsito de vinhos comuns de pasto, simples ou misturados, da colheita do corrente ano.

— O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.*

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Indústria, por seu despacho de 25 de Outubro do ano em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

Secretaria de Estado da Indústria

CAPÍTULO 19.º

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 334.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Missões de estudo, representação em reuniões internacionais e quotizações de sociedades geológicas e paleontológicas estrangeiras» — 120 000\$00

Para o n.º 6) «Organização e participação no I Congresso Geológico Hispano-Luso-Americano» + 120 000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 3 de Novembro de 1971, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 8) «Constituição de fundos especiais»:

Alínea 2 «Fundo de melhoramentos» . . . — 520 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 11) «Subsídios a organismos oficiais e outras entidades» + 520 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 9 de Novembro de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.